

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2018

JEAN MICHAEL DINIZ DA SILVA - 066.444.719-86, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.202.839/0001-91, com sede à Avenida Humaitá, 760, zona 04, CEP: 87.014-200, Maringá-PR, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, com o propósito de ser *CORRIGIDO*, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A presente impugnação tem o condão de que se adeque o item da especificação de Capacidade Técnica dos serviços, não por existir favorecimentos ou direcionamentos, mas por impor descrições não adequadas e omissas que impeçam a valorização do serviço e produto final.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 11 subitem 11.3.1.4. que vem assim redacionada:

11.3.1.4. Para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA:

- a) A empresa deverá apresentar um profissional com **certificado de música** (cópia autenticada), registrado no quadro de funcionários (cópia autenticada do registro em carteira), ou contrato de prestação de serviços, se for sócio a comprovação pode ser feita junto ao contrato social.
- b) O profissional habilitado pela empresa, **deverá apresentar carteira profissional de músico (cópia autenticada).**

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o apontado item do Edital está a exigir que: A licitante contenha profissional com: **“Certificado de Música”** e **“Carteira profissional de Música”**.

Alegamos que para adquirir a Carteira Profissional de Música, não é necessário o título de Graduação em Música. Por este motivo, restam dúvidas sobre a qualidade dos profissionais cadastrados nesse sistema.

Tendo em vista que, existe a possibilidade de contratação por “Notório Saber” somente em ocasiões onde não haja profissional graduado na área específica da contratação do objeto em questão.

Esse tipo de atividade é recorrente pelo fato de existir milhares de músicos sem formação acadêmica específica espalhados em todas as regiões brasileiras, que trabalham exclusivamente com música. Mas, apenas no meio acadêmico, o músico é avaliado como profissional pelo seu nível de instrução.

Fundamentado pela própria justificativa do certame, pontuada no ITEM 1. Este subscrevente entende que para tal metodologia de trabalho, dar-se-á necessário, uma análise de “Qualidade Técnica” apresentada através de **ATESTADO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA** e **CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO EM MÚSICA**.

III – DO PEDIDO

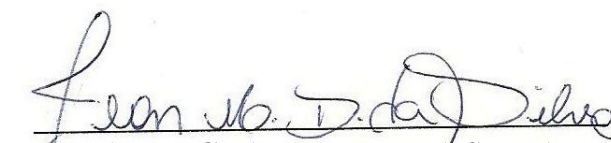
Perante todo o exposto, requer digne-se o Ilustre Pregoeiro a realizar-se as alterações do edital, revisando o item obscuro indicado neste petitório alterando-o conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da justiça.

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão Nº 52/2018 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere o item da especificação, sob pena de estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, especialmente do ora impugnante.

Nestes Termos

P. Deferimento

Maringá/PR, 19 de Outubro de 2018


JEAN MICHAEL DINIZ DA SILVA
CNPJ.12.202.839-0001/91
CPF.066.444.719-86